

:

LEI Nº 934/2026

“Institui o Programa Municipal de Assistência Farmacêutica Complementar, mediante credenciamento de farmácias e drogarias privadas no município de Lagoa Nova e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lagoa Nova, o Programa Municipal de Assistência Farmacêutica Complementar (PMAC), destinado a assegurar a dispensação de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, por meio de farmácias e drogarias privadas credenciadas, na forma desta Lei.

Art. 2º O Programa tem por finalidade garantir a continuidade e integralidade do atendimento farmacêutico, especialmente quando houver:

- I – desabastecimento temporário de medicamentos na rede pública municipal;
- II – atraso ou descumprimento contratual por fornecedores;
- III – indisponibilidade momentânea de itens licitados;
- IV – necessidade de assegurar atendimento imediato a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei não substitui as licitações regulares para aquisição de medicamentos, as quais deverão ser mantidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º Poderão credenciar-se todas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Lagoa Nova, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária;
- II – licença sanitária válida, expedida pela autoridade competente;
- III – concordância expressa com as condições do edital de chamamento e do termo de credenciamento;
- IV – compromisso de praticar exclusivamente os valores máximos constantes da licitação vigente ou ata de registro de preços municipal;
- V – vedação absoluta de cobrança de qualquer valor adicional ao usuário;
- VI – utilização de sistema eletrônico integrado ao Município para registro, validação e transmissão das dispensações;
- VII – atendimento às normas sanitárias e farmacêuticas aplicáveis.

§ 1º O credenciamento será realizado mediante chamamento público permanente, assegurada a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos.

§ 2º É vedada qualquer forma de exclusividade.

§ 3º A Administração poderá credenciar quantas farmácias forem necessárias à adequada cobertura territorial.

CAPÍTULO III DA DISPENSAÇÃO

Art. 4º A dispensação do medicamento ocorrerá mediante apresentação de:

- I – receita médica válida, emitida por profissional da rede pública ou particular;
- II – documento de identificação do paciente cadastrado no SUS;
- III – autorização eletrônica emitida por sistema informatizado do Município.

§ 1º A autorização eletrônica será condição necessária para pagamento das dispensações.

§ 2º A farmácia credenciada somente será remunerada após validação e auditoria automática dos registros eletrônicos.

§ 3º Serão observadas as normas federais aplicáveis às prescrições, inclusive as relativas a medicamentos controlados, antibióticos, psicotrópicos e correlatos.



CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 5º A remuneração das farmácias credenciadas será feita pelo Município, exclusivamente com base nos preços unitários da licitação ou ata vigente, vedado:

- I – qualquer aumento ou repasse de custos ao usuário;
- II – cobrança adicional, taxa de serviço ou similar;
- III – reajuste fora das regras licitatórias aplicáveis.

Parágrafo único. Inexistindo preço vigente, o Município poderá utilizar preços de referência oficiais, respeitada a legislação financeira e sanitária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, exigindo-se:

- I – prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – declaração do ordenador de despesas sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Nova:

- I – gerenciar o Programa;
- II – manter e atualizar o sistema eletrônico de autorizações;
- III – realizar auditorias periódicas;
- IV – controlar estoques, fluxos e inconsistências;
- V – aplicar penalidades previstas nesta Lei e na legislação correlata.

Art. 8º As farmácias credenciadas sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária do credenciamento;
- III – glosa de valores;
- IV – descredenciamento;
- V – responsabilização civil, administrativa e penal.



CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, relatório público contendo:

- I – número de dispensações realizadas;
- II – impacto orçamentário;
- III – variação da taxa de desabastecimento;
- IV – economia gerada em relação ao modelo exclusivamente público;
- V – propostas de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos necessários à sua execução.

§ 1º A implementação dos controles administrativos previstos nesta Lei utilizará, preferencialmente, sistemas já existentes no âmbito da Administração Municipal, não configurando obrigação de criação de novas estruturas administrativas ou de desenvolvimento de sistemas específicos, cabendo ao Executivo escolher a solução tecnológica que considerar adequada.

§ 2º A regulamentação observará a autonomia organizacional do Poder Executivo, podendo adotar ferramentas, rotinas e fluxos internos que considerar compatíveis com a política instituída.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Nova/RN, 27 de março de 2026.

Jean Carlo da Silva Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN